



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 21/12

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 19/06/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 214.104/11

ASSUNTO: Implicações éticas do médico indicar e/ou exigir que o material de órtese/prótese seja de determinado fornecedor.

RELATOR: Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira

Ementa: Ao solicitar OPME's, o médico não determinará um único fornecedor e, conforme Art. 18 do CEM, em consonância com a resolução CFM Nº 1956/2010, deve estabelecer as características do material, deixando claro a possibilidade de aquisição em, no mínimo, três fabricantes diferentes, regularizados junto à ANVISA.

DA CONSULTA

A diretoria de uma cooperativa de trabalho médico solicita avaliação de correspondência ali enviada pelo cooperado, na qual, para atendimento a uma paciente portadora de artrite reumatóide grave, com instabilidade C1-C2, o mesmo solicita o fornecimento material a ASCENT, argumentando a necessidade de máxima precisão no momento de fixação de C1(margem de erro de 1 mm) e por ser este o material com qual tem prática, considerando muito arriscado para a paciente a utilização de material de outra marca.

DO PARECER

Buscando esclarecer a questão, encontramos na literatura duas matérias que, pelas suas características normativas devem ser aqui citadas. Inicialmente e especificamente aplicável ao médico encontramos a Resolução CFM Nº 1956/2010 que, ao disciplinar a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses, estabelece em seu Art.1º: **Cabe ao médico assistente determinar as características das órteses, próteses e matérias especiais e implantáveis**, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado a execução do procedimento. No Art. 3º a mesma Resolução determina que é **vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos** e, no Art. 5º, reza que o médico requisitante pode, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, recusá-lo e oferecer a operadora, pelo menos três marcas o produto de fabricantes diferentes, quando disponíveis e devidamente regularizados junto a ANVISA. Caso ainda assim haja divergência entre as partes, o Art. 6º. Prevê a nomeação de especialista na área para a decisão.

Outra fonte importante de orientação esta contida na Resolução Normativa 211 da ANS (Agência Nacional de Saúde) que, em seu Art.18, inciso X, item K do parágrafo 2º, dispõe:



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

I - Cabe ao médico assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo matéria prima e dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais, necessários á execução dos procedimentos.

II-O profissional requisitante deve , quando assim solicitado pela operadora ,justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto á ANVISA.

III-Em caso de divergência entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberá a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes, com as despesas arcadas pela operadora.

Segundo a Diretoria da cooperativa foi adotado o critério de seguir a orientação da ANS que, em última análise, corresponde àquela do Conselho Federal de Medicina. Esta nos parece a ação mais correta, podendo ser rejeitada a posição do médico assistente que propõe o fornecimento do material por ele indicado, de um único fornecedor, sem apresentar uma argumentação verossímil para justificar sua insistência.

Este é o parecer.

Salvador, 17 de abril de 2012.

Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira
Relator